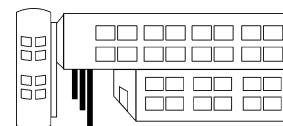




# DIÁRIO OFICIAL DE ASSIS

Paço Municipal: Avenida Rui Barbosa, nº 926 • CEP: 19.814.900 • Tel. (18) 3302-3300

PODER EXECUTIVO



Ézio Spera - Prefeito Municipal

Nº 1589

Ano X

www.assis.sp.gov.br

Assis, segunda-feira, 9 de janeiro de 2012

## ATOS OFICIAIS DO PODER EXECUTIVO

### QUADRO DE PROFISSIONAIS DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE ASSIS

NOME	ADMISSÃO	FUNÇÃO	Nº CREDENCIAL	CPF
Luis Antonio Mazzega Mazarim	19/12/2011	Coordenador VISA	001	257.897.668-62
Marcos Alberto Bergamasco	04/02/1998	Dentista VISA	002	089.261.038-70
Isabela Ortega	01/11/2005	Farmacêutica	003	250.075.408-11
Eliata Barreto Santos Ferreira	09/02/2010	Coordenador de Saúde Veterinária VISA	004	321.855.078-50
Maria Auxiliadora C. G. M. Regatieri	01/09/1997	Dentista VISA	005	070.924.968-37
Celso Assmann	14/08/1998	Fiscal de Saneamento	006	004.752.788-95
João Francisco M. Bertogna	04/11/2002	Veterinário VISA	007	204.541.588.-07
André Ricardo B. Pontes	13/11/1997	Fiscal de Saneamento	008	246.135.648-32
Débora Lúcia Maschio	22/03/2005	Fiscal de Saneamento	009	130.852.108-14
Leonardo Alves	14/08/1998	Fiscal de Saneamento	010	206.435.018-78
Silvia Helena Del Massa	05/01/2009	Diretor Departamento Arquiteta VISA	011	074.178.278-29
Dilma T. Batista Silva	23/10/1998	Fiscal de Saneamento	012	015.373.548-17
Fernando Pimentel	02/09/1998	Fiscal de Saneamento	013	215.205.848-81
Débora Canton Tavares	27/11/2003	Fiscal de Saneamento	015	218.518.148-33
César Augusto de Andrade Galvan	01/12/2008	Fiscal de Saneamento	018	022.656.148-82
João Mizael de Barros	03/12/2008	Fiscal de Saneamento	021	305.467.618-87
Thatiana de Barros Stellato	08/12/2008	Fiscal de Saneamento	022	045.600.189-10
Vânia Lucia de Oliveira	08/12/2008	Fiscal de Saneamento	024	032.769.818-74
André Luís Ágio	01/09/2009	Fiscal de Saneamento	025	269.769.348-39
Marcos Abelbeck de Oliveira	06/01/2010	Enfermeiro VISA	026	138.245.308-64



**CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS**

Uma Casa de Todos

**OUVIDORIA PARLAMENTAR**

**0800-7701241**

e-mail: [ouvidoria@camaraassis.sp.gov.br](mailto:ouvidoria@camaraassis.sp.gov.br)

Rua José Bonifácio, 1001 - Bairro Leblon - CEP 19800-072

**Feiras Livres em Assis****Terça-feira**

06h - Praça da Mocidade, em frente ao Paço Municipal

**Quarta-feira**

06h - Jardim Paraná - Rua Lopes Trovão

06h - Vila Xavier - Concha Acústica

06h - Final da rua Palmares - Jardim Amauri

**Quinta-feira**

06h- Santa Cecília - Praça da Bíblia

**Sexta-feira**

06h - Vila Adileta - atrás da igreja Travessa Brasil

**Sábado**

06h- Vila Ribeiro  
Rua Ananias Máximo de Souza,  
próximo a Gelo Som

**Domingo**

06h- Travessa Sorocabana  
Praça Arlindo Luz

**Exija Seus Direitos**

**PRO  
CON  
ASSIS**

**0800 7703 633**

**EXPEDIENTE****DIÁRIO OFICIAL DE ASSIS**

Uma publicação da Prefeitura Municipal de Assis

**Secretário de Governo e Administração**  
Márcio Aurélio de Oliveira

**Diagramação, Impressão e Distribuição:**  
J. Marquezini e Filhos LTDA.

e-mail: diariioficial@assis.sp.gov.br

**COMUNICADO**

A Secretaria Municipal do Meio Ambiente está orientando as empresas e pessoas físicas, para a retirada de propaganda em faixas e banners e similares, afixados em locais públicos (ruas, praças, árvores, postes etc.). A não retirada do material de publicidade acarretará na aplicação do que dispõe o Artigo. 11º da Lei 4.680 de 21 de setembro de 2005.

**LEI N° 4.680, DE 21 DE SETEMBRO DE 2.005**

**Projeto de Lei n° 114/2.005 Autoria: Vereadores Arlindo Alves de Sousa, Eduardo de Camargo Neto e José Luiz Garcia**

Dispõe sobre propaganda e publicidade ao ar livre para evitar a poluição visual no Município de Assis e das outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:**

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

- Art. 1º** - Em cumprimento ao Artigo 220, parágrafo 3º, Inciso II e parágrafo 4º da Constituição Federal, a publicidade e propaganda ao ar livre reger-se-ão pelo disposto na presente Lei.
- Art. 2º** - Para efeito de aplicação desta Lei, consideram-se publicidade e propaganda ao ar livre os processos de divulgação e veiculação visíveis ao público, como segue:
- a-** Letreiros – indicações colocadas no próprio local onde a atividade é exercida, desde que contenham apenas o nome e a marca ou logotipo do estabelecimento, a marca ou logotipo do principal produto comercializado, a atividade principal, endereço e telefone.
- b-** Anúncios – indicações da referência a produtos, serviços ou atividades por meio de placas, faixas, cartazes, painéis, "out-doors", "banners", pinturas de muros ou similares, instalados em locais diferentes daquele onde a atividade é exercida.
- Art. 3º** - A partir desta Lei, a afixação e veiculação de publicidade e propaganda ao ar livre, no Município de Assis, somente poderá ser feita por empresa cadastrada na Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços e desde que explore, especificamente, a atividade de publicidade e propaganda.
- Art. 4º** - A partir desta Lei, a afixação de letreiros e anúncios ou quaisquer outros processos de publicidade e propaganda nas vias e logradouros públicos do Município, deverão ser autorizadas pelas Secretarias Municipais de Planejamento, Obras e Serviços.
- § 1º** - As autorizações para publicidade e propaganda somente serão expedidas pela Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços, quando satisfeitas as seguintes exigências:
- a-** Indicação dos locais de exibição com endereço completo, com croquis de localização;
- b-** Natureza do material a ser empregado e suas dimensões;
- c-** Definição do tipo de suporte e forma de fixação – exceto pintura de muro;
- § 2º** - A autorização de que trata o presente artigo, sempre será expedida por tempo determinado e a título precário, podendo ser cancelada no caso de desrespeito ao disposto na presente Lei, ou por causa superveniente que tenha tornado vedados nos termos da presente Lei.
- § 3º** - A falta de cumprimento de qualquer um desses itens, implicará no indeferimento automático do pedido.
- § 4º** - A autorização será automaticamente concedida desde que a publicidade respeite todas as normas estabelecidas nesta Lei e no decreto regulamentador, e o Poder Público não se manifeste em 90 (noventa) dias a partir da data do protocolo da solicitação.
- Art.5º** - É vedada a publicidade e propaganda:
- a-** que vede portas, janelas ou qualquer abertura e equipamento destinados à ventilação ou iluminação;
- b-** em calçadas, abrigos de ônibus, prédios e equipamentos públicos, canteiros, rotatórias, árvores, postes e monumentos, exceto quando regulamentada por Legislação própria;
- c-** colada diretamente sobre muros, paredes ou portas de aço, equipamentos públicos, fora da fachada do local onde a atividade é exercida, excluindo-se campanhas eleitorais para as quais há Legislação Federal específica;
- d-** que ofereça perigo físico ou risco material, atual ou eminente, a pedestres, a bens públicos ou de terceiros;
- e-** que obstrua ou prejudique a visibilidade da sinalização de trânsito, das placas de numeração, nomenclaturas de ruas e outras de interesse público;
- f-** através de faixas ou balões de qualquer natureza, inclusive no interior de terrenos, exceto faixas em campanhas de interesse público e social;
- g-** em vias, setores, áreas e locais definidos em decreto regulamentador;
- h-** que atente à moral e aos bons costumes, que perturbe o sossego público, que contenha erros básicos da Língua Portuguesa.
- Art. 6º** - As propagandas em pórticos metálicos terão finalidades específicas, sendo elas:
- a-** datas comemorativas;
- g-** campanhas de interesse do comércio local; e,

**h-** campanhas de interesse social e cultural.

**Parágrafo Único** – É vedado a propaganda de cunho comercial específico de Empresas e Estabelecimentos Comerciais, exceto quando patrocinadores de campanhas estabelecidas na alínea "h" do caput deste artigo.

**Art. 7º** - Todo letreiro, anúncio ou similares luminosos ou iluminados deverão ser analisados quanto à sua luminosidade, frequência ou alternância, com objetivo de que não venham a prejudicar pedestres ou motoristas e que não transgridam as normas do sossego público.

**Art. 8º** - Em todo engenho, conforme descrição no Inciso B do Artigo 2º desta Lei, deverá constar obrigatoriamente, a identificação da empresa responsável, o número da autorização e a base de fixação do engenho ou da publicidade deverá estar contida dentro dos limites físicos do imóvel onde estiver instalado. No caso de pintura de muro, deverá constar o número da autorização pintado na parte superior do anúncio.

**Art. 9º** - Quando for feita a troca de anúncios impressos, tipo painel, cartaz, "out-doors" ou similares, a empresa responsável deverá proceder a limpeza do local, recolhendo os detritos do material retirado, sob pena de sofrer as penalidades previstas nesta Lei.

**Artigo 10** - São solidariamente responsáveis pela publicidade veiculada a empresa exibidora, proprietária do engenho publicitário, e o anunciante.

**Parágrafo Único** – No caso de pintura de muros a empresa responsável pelas taxas de publicidade será o anunciante.

**Artigo 11** - No caso de irregularidades, serão aplicadas as seguintes multas e penalidades nos casos abaixo descritos:

**a-** notificação;

**b-** por não atendimento à notificação – R\$ 100,00 (cem reais), reajustada anualmente pela variação do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Resumido);

**c-** na reincidência, o valor da multa será em dobro;

**d-** na terceira reincidência, será cassado a Licença de Funcionamento;

**§ 1º** - A publicidade exposta em desobediência a qualquer item do Artigo 4º, independente de notificação, será removida, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei.

**§ 2º** - A Prefeitura Municipal poderá, além da cobrança das multas, remover cartazes, letreiros, luminosos, painéis, faixas, "banners" e similares, sempre às expensas do infrator, quando estiverem em desacordo com a presente Lei.

**§ 3º** - A devolução do material deverá ser solicitada num prazo máximo de 3 (três) dias úteis, após o que o mesmo poderá ser destinado a Instituições de Utilidade Pública, de caráter social, ou, se for o caso, reutilizado pelo Poder Público para veicular campanhas de cunho ambiental, educacional ou social.

**§ 4º** - A devolução do material apreendido só será efetivada mediante a apresentação dos recibos de quitação das respectivas multas.

**Artigo 12** - Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, após a publicação desta para os interessados nas publicidades e propagandas já instaladas no Município se adequarem às disposições desta Lei, junto aos órgãos municipais, solicitando nova autorização, com conformidade com os artigos 3º e 4º da presente Lei.

**Artigo 13** - O disposto nesta Lei será aplicado inclusive na propaganda eleitoral, naquilo que não contrariar a Legislação Federal pertinente.

**Artigo 14** - A Prefeitura Municipal, durante o período de 120 (cento e vinte) dias após a promulgação da presente Lei, promoverá ampla campanha educativa e elucidativa sobre sua aplicação.

**Artigo 15** - As despesas decorrentes com a execução desta Lei, incluindo equipamentos e veículos para garantir o seu fiel cumprimento, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 16** - O Executivo deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação e, neste ato, reaproveitará e adequará o quadro funcional existente às exigências de sua aplicação.

**Artigo 17** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 18** - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal Assis, em 21 de setembro de 2.005.

**ÉZIO SPERA**  
PREFEITO MUNICIPAL

**SAULO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS

Publicado no Departamento de Administração, em 21 de setembro de 2.005.